

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Publique-se e registre-se.

ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO

Desembargadora 2a. Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Portaria SEGP N. 327/2023, 12 de abril de 2023

A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, com base na Portaria GP n. 1, de 3 de janeiro de 2022, considerando o disposto no art. 3º, § 1º, da Resolução Conjunta STF/MPF 3, de 20 de junho de 2018 e o Processo Administrativo e-PAD 47317/2022,

RESOLVE:

Tornar público o Benefício Especial da MM. Juíza Ângela Cristina de Ávila Aguiar Amaral, previsto no art. 3º, § 1º, da Lei 12.618/2012, no valor de R\$ 34.165,93 (trinta e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais, e noventa e três centavos), conforme Declaração SEPP/SFM/BE-012/2023, emitida pela Secretaria de Pagamento de Pessoal em 20/01/2023.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Publique-se e registre-se.

ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO

Desembargadora 2a. Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Diretoria Geral

Ato

Ato

INSTRUÇÃO NORMATIVA GPR N.104,DE 11 DE ABRIL DE 23

INSTRUÇÃO NORMATIVA GPR N. 104, DE 11 DE ABRIL DE 2023.

Altera a Instrução Normativa GP N. 69, de 1º de março de 2021, que institui condições especiais de trabalho para magistrados (as) e servidores (as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 343, de 9 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que institui condições especiais de trabalho para magistrados (as) e servidores (as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Processo Administrativo Eletrônico (e-PAD) n. 13089/2023, em que foram acolhidas as alterações da Instrução Normativa GP n. 69, de 1º de março de 2021, constantes da Proposição n. DGP/15/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa altera a Instrução Normativa GP N. 69, de 1º de março de 2021, que institui condições especiais de trabalho para magistrados (as) e servidores (as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição.

Art. 2º A Instrução Normativa GP N. 69, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.1º.....

§ 1º O disposto nesta Instrução Normativa também se aplica às gestantes e lactantes, consideradas pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do inciso IX do art. 3º da Lei n. 13.146/2015.

§ 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela abrangida pelo art. 2º da Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015 e pela equiparação legal contida no art. 1º, § 2º, da Lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

II - doença grave: aquela enquadrada no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e

III - lactante: magistrada ou servidora em efetiva amamentação, até os 24 (vinte e quatro) meses de idade do lactente.

§ 3º Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho nos casos não previstos no §2º deste artigo, mediante:

I - apresentação de laudo técnico, a ser homologado por junta médica oficial ou equipe multidisciplinar; ou

II - avaliação de junta médica oficial ou de equipe multidisciplinar. (NR)

Art. 4º Os(as) magistrados(as) e os(as) servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos(as) ou dependentes legais nessa condição, bem como as gestantes e lactantes, poderão requerer à Secretaria-Geral da Presidência, se magistrado(a), e à Diretoria de Gestão de Pessoas, se servidor(a), a concessão de condição especial de trabalho em uma ou mais das modalidades previstas no art. 2º desta Instrução Normativa, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração.

§ 10 Em caso de requerimento de concessão de jornada especial à lactante, o pedido deverá ser instruído com certidão de nascimento do filho (a), autodeclaração de aleitamento materno firmada pela servidora mensalmente, e termo de compromisso de que comunicará imediatamente ao Tribunal, caso a amamentação seja encerrada antes de completados os 24 (vinte e quatro) meses de vida da criança. (NR)

Art. 3º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR PEREIRA DA SILVA MACHADO JÚNIOR

Desembargador Presidente em Exercício

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

INSTRUÇÃO NORMATIVA GP N. 69, DE 1º/3/2021 (*)

INSTRUÇÃO NORMATIVA GP N. 69, DE 1º DE MARÇO DE 2021 (*)

(*Compilado para incorporar as alterações promovidas pela Instrução Normativa TRT3/GPR/104/2023)

Institui condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, instrumento assinado no estado americano de Nova Iorque em 30 de março de 2007 e promulgado pelo Brasil em 25 de agosto de 2009, com status de norma constitucional, à luz do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, incorpora os seguintes princípios: a) o respeito pela dignidade inerente à autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência da pessoa; b) a não discriminação; c) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) a igualdade de oportunidades; f) a acessibilidade; g) a igualdade entre homem e mulher; e h) o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade;

CONSIDERANDO que vige, no ordenamento jurídico pátrio, o princípio da proteção integral à pessoa com deficiência, previsto na Constituição Federal, assim como nas regras da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve adotar medidas necessárias à efetivação do princípio da proteção integral à pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação de condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou com problemas graves de saúde ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes na mesma condição;